



São Paulo, 02 de maio de 2022.

Referência: Ofício 29/2021 - SMU.

PARECER

O Ofício em referência, expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Valinhos, versa sobre solicitação de Parecer a respeito da Lei n. 6.254, de 11 de abril de 2022, que trata da *proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica* nas vias daquele Município.

Inicialmente, cabe destacar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI do art. 22 da CF).

Em obediência à previsão constitucional, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas alterações) disciplina a velocidade dos veículos automotores nas vias terrestres, fixando limites máximo (art. 61) e mínimo (art. 62).

Nessa esteira, em decorrência de expressa previsão do inciso I do art. 12 do CTB, compete ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran estabelecer normas regulamentares ao referido Código, o que é feito, ordinariamente, por meio de Resolução.

Quanto à utilização de medidores de velocidade na fiscalização de veículos automotores, atualmente, o assunto é tratado pela Resolução do Contran n. 798, de 02 de setembro de 2020 (alterada pela Resolução n. 804, do mesmo ano).

A supracitada Resolução traz os tipos de medidores de velocidade: fixo (controlador e redutor) e portátil. E, também, indica qual a destinação de cada um desses equipamentos.

Ainda segundo aquela Resolução, o *display*, painel eletrônico que exibe a velocidade registrada, destina-se apenas aos medidores de velocidade do tipo fixo (§ 1º do art. 3º) e é obrigatório somente nos redutores de velocidade (alínea *b* do inciso I do art. 3º).

Voltando-se para o teor da Lei n. 6.254/22, do Município de Valinhos,

Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001
Telefones (11) 2650-4670 / 2650-4671
cetran@sp.gov.br



CETRANPCAP202200054A





CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

mostra-se oportuno registrar suas inadequações:

1. **ausência de competência legal municipal para tratar do tema:**

seguindo a inteligência constitucional, o Município carece de competência para legislar sobre trânsito, tema objeto da Lei sob análise (fiscalização de velocidade de veículos automotores). Aliás, como se vê, o assunto encontra-se plenamente regulamentado em Resolução do Contran. Caso houvesse sugestão para aperfeiçoamento normativo, caberia ao Município provocar aquele Conselho Nacional nesse sentido;

2. **utilização de termos que não possuem lastro na legislação de trânsito:**


a Lei em questão traz “radares”, “móveis” e “lombada eletrônica”, termos que não se encontram previstos na legislação de trânsito, o que, por si só, já traduz fator de dificuldade para seu cumprimento; e,

3. **prejuízo ao erário municipal:** a utilização de controlador de velocidade,

de redutor de velocidade ou de medidor de velocidade portátil deve obedecer, respectivamente, a prévio Levantamento Técnico, Estudo Técnico e planejamento operacional (incisos I e II do art. 6º, e § 1º do art. 7º, da Resolução n. 798/20, respectivamente). Portanto, ao tornar obrigatória a implantação de “lombada eletrônica” (presumidamente, a Lei dá essa nomenclatura ao *display* de que trata a Resolução n. 798/20) para todos os medidores de velocidade fixos e “móveis” (leia-se portáteis) no Município de Valinhos, aquela Lei implica expressivo custo ao erário sem qualquer respaldo técnico que dê suporte à utilização indiscriminada de tal dispositivo.

Posto isso, conclui-se que a Lei n. 6.254, de 11 de abril de 2022, do Município de Valinhos apresenta insuperável vício de competência (vale lembrar que a inconstitucionalidade da Lei em comento só pode ser declarada pelo Poder Judiciário) aliado à inadequação técnica para a fiscalização de velocidade de veículos automotores nas vias daquela urbe.

É o Parecer.


ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI
Conselheiro do CETRAN-SP

Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001
Telefones (11) 2650-4670 / 2650-4671
cetran@sp.gov.br



CETRANSPCAP202200054A

